

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.234/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213650-39
Impugnação: 40.010123758-61
Impugnante: Andreza Machado Pereira
CPF: 026.539.599-25
Coobrigado: Reciclar Ligas Ltda
Origem: PF/Antônio Lisboa Bittencourt - Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face das divergências verificadas em relação à origem da carga. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal (4000 kg de sucatas de aço inox) tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, nos termos dos artigos 148 e 149, IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/43.

Em Ofício/441/2008 de fls. 44, da ACT/AF Contagem, a Impugnante é intimada a apresentar a comprovação da assinatura do responsável pela Impugnação, bem como a taxa de expediente, e não se manifesta.

Às fls. 46 é declarada a desistência da Impugnação pelo Chefe da AF/1º Nível/Contagem.

Às fls. 52 a Impugnante se manifesta atendendo o ofício nº 441/2008 e solicitando o prosseguimento da Impugnação.

A AF 1º Nível Contagem, às fls. 59, se manifesta favorável ao prosseguimento da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuação em comento versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (4000 kg de sucatas de aço inox) em razão de desclassificação da nota fiscal apresentada.

Consta do Auto de Infração - AI, que no momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais nº 004383 e 04384, emitidas em 25.04.2.008, sendo desconsiderada pelo Fisco a Nota Fiscal de nº 04383 por não ser documento hábil ao transporte em comento nos termos dos artigos 148 e 149, IV do RICMS/02, tendo em vista que o motorista que conduzia o veículo declarou ter realizado a carga em duas etapas, sendo os 4000 kg de sucata de aço inox, citados anteriormente, carregados em uma empresa próxima ao CEASA, seguindo sem nota fiscal até o local do segundo carregamento do restante da carga (2230 kg de sucata de aço inox transportado pela Nota Fiscal de nº 04384) na sede do emitente das notas fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Não merece reforma o trabalho fiscal em comento, pois resta incontroverso nos autos que, o local da coleta próximo ao CEASA até o estabelecimento do Coobrigado, não dizem respeito à operação descrita no documento fiscal desclassificado que descrevia dinâmica diversa da relatada pelo motorista transportador.

Assim, legítima a desclassificação do documento fiscal nos termos dos artigos 148 e 149, IV, da Lei 6763/75.

A responsabilidade do transportador mostra-se evidente também em razão do que dispõe o artigo 21 inciso II da Lei 6763/75 que diz:

“art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:”

Como se observa do ponto de vista da legislação tributária, correta também a tipificação do transportador no polo passivo da presente contenda.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/ml